

# A (in)segurança jurídica na identificação da abusividade dos juros remuneratórios em contratos de empréstimos: análise da atuação dos tribunais

Kerolynne Paterno Cucker<sup>1</sup>  
Gustavo Vettorazzi Rodrigues<sup>2</sup>

## Introdução

Os contratos bancários possuem grande relevância econômica e social dentro a sociedade, desenvolvendo papel fundamental na economia e na vida dos indivíduos. A imposição de taxas abusivas afronta a função social do contrato, na medida em que a concessão de crédito, enquanto serviço essencial, desempenha papel indispensável ao desenvolvimento econômico e social. Assim, surge a dificuldade em estabelecer parâmetros para se caracterizar a abusividade nos contratos bancários, no que se refere aos juros remuneratórios pactuados entre as partes. Os juros remuneratórios correspondem à compensação paga pela utilização do capital alheio, representando o lucro obtido pela instituição financeira na concessão do crédito. Diferenciam-se dos juros legais, previstos no art. 406 do Código Civil, que se referem à demora no pagamento, e dos juros moratórios, devidos pelo atraso no cumprimento da obrigação. Nas relações bancárias, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297 do STJ, permitindo a revisão contratual com base nos princípios da boa-fé, do equilíbrio e da proteção ao consumidor (arts. 4º e 6º do CDC). O art. 51 do CDC considera nulas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. A jurisprudência consolidada no Recurso Especial 1.061.530/RS (Tema 27) definiu que a revisão das taxas de juros só é possível em situações excepcionais, desde que comprovada a relação de consumo e a abusividade de forma cabal. Nessa linha, a Súmula 381 do STJ veda ao juiz reconhecer de ofício a abusividade das cláusulas. O STJ também firmou o entendimento de que juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade (Súmula 382). Além disso, conforme as Súmulas 283 do STJ e 596 do STF, as instituições financeiras não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), sendo as taxas de juros livremente pactuadas. Contudo, o simples fato de a taxa contratada superar a média não caracteriza, por si só, abusividade — é necessária análise das circunstâncias concretas, como custo de captação, risco do tomador e garantias ofertadas. Por fim, observa-se que o STJ, em precedentes como os REsp 271.214/RS, 1.036.818 e 971.853/RS, já considerou abusivas taxas superiores a 1,5 vez, duas vezes ou até três vezes a média de mercado, evidenciando a falta de uniformidade e, consequentemente, a insegurança jurídica sobre o tema.

## Objetivos

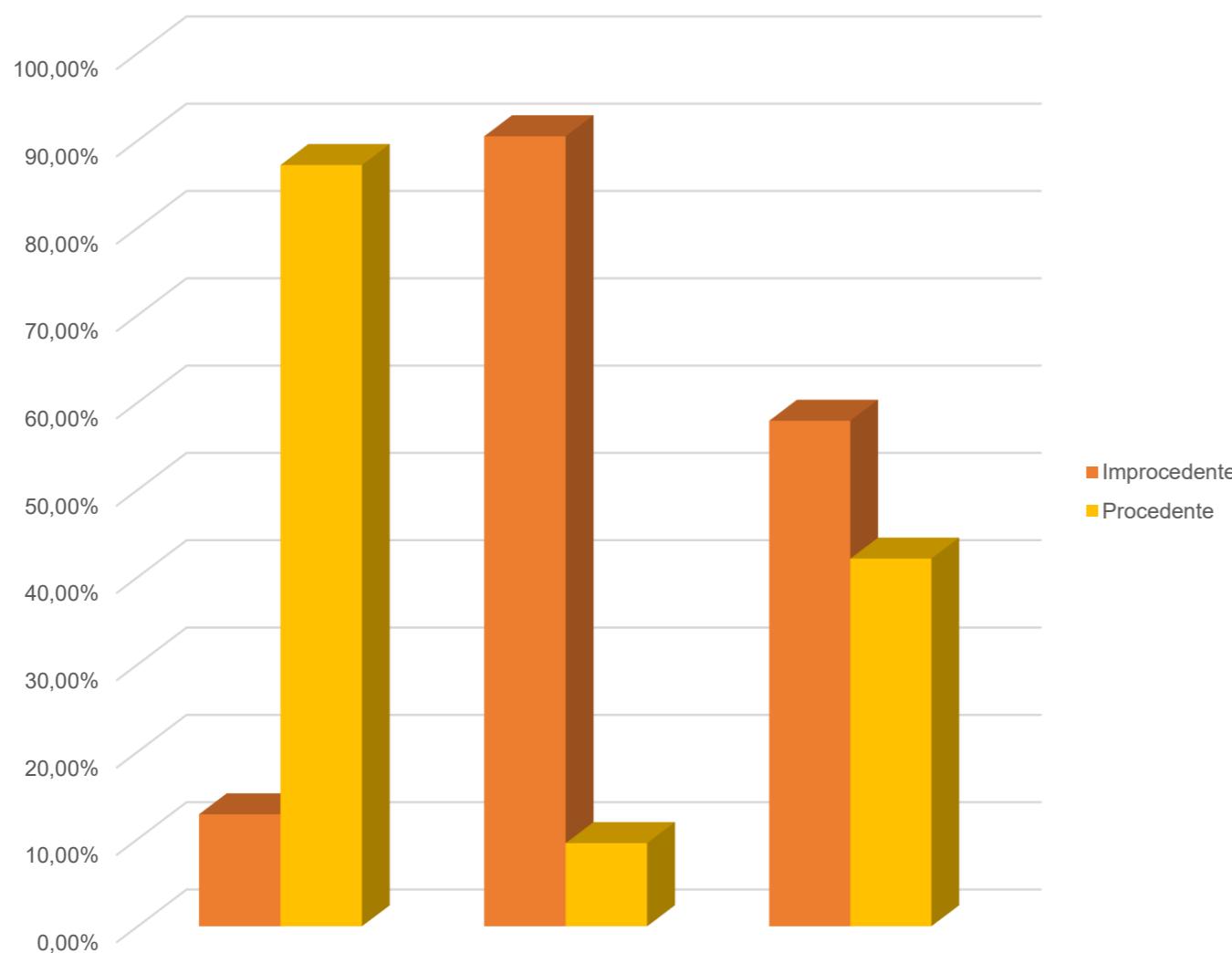
O objetivo do presente artigo é analisar a atuação dos tribunais nacionais, evidenciando a falta de uniformidade quanto aos juros remuneratórios pactuados e a insegurança jurídica, tanto para consumidores quanto para instituições financeiras frente a ausência de parâmetros para fixação dos juros.

## Metodologia

A metodologia adotada para elaboração do projeto foi a doutrinária seguida de pesquisa jurisprudencial em estados brasileiros (a título de conhecimento, dez julgados por Estado, tendo sido dois estados por região brasileira). As decisões selecionadas foram registradas em uma planilha eletrônica, contemplando algumas informações como, tribunal de origem, resultado do julgamento, taxa contratual, taxa média divulgada pelo Banco Central e argumentos relevantes utilizados pelo Magistrado para julgamento do feito.

## Resultados

Gráfico 1 – Índice de procedência dentre todos os julgados



1 Aluna do curso de Direito, ULBRA (Guaíba/RS), e-mail: [kerolcucker@rede.ulbra.br](mailto:kerolcucker@rede.ulbra.br)  
2 Professor do curso de Direito, ULBRA (Guaíba/RS), e-mail: [gustavo.rodrigues@ulbra.br](mailto:gustavo.rodrigues@ulbra.br)

Gráfico 2 – Índice de procedência dentre todos os julgados separados por região do país.

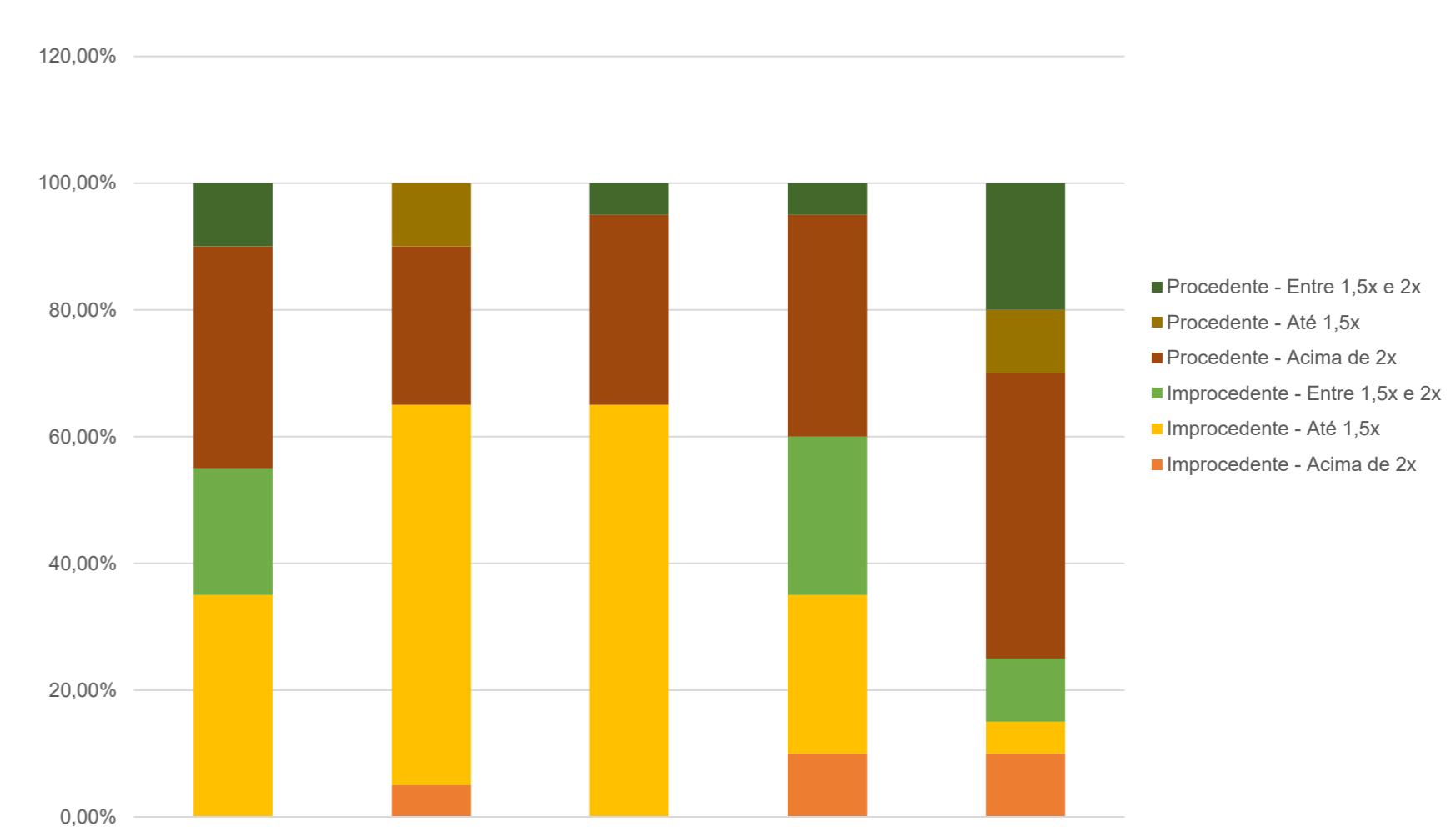


Gráfico 3 – Parâmetro utilizado pelos Magistrados para justificar a improcedência da demanda.

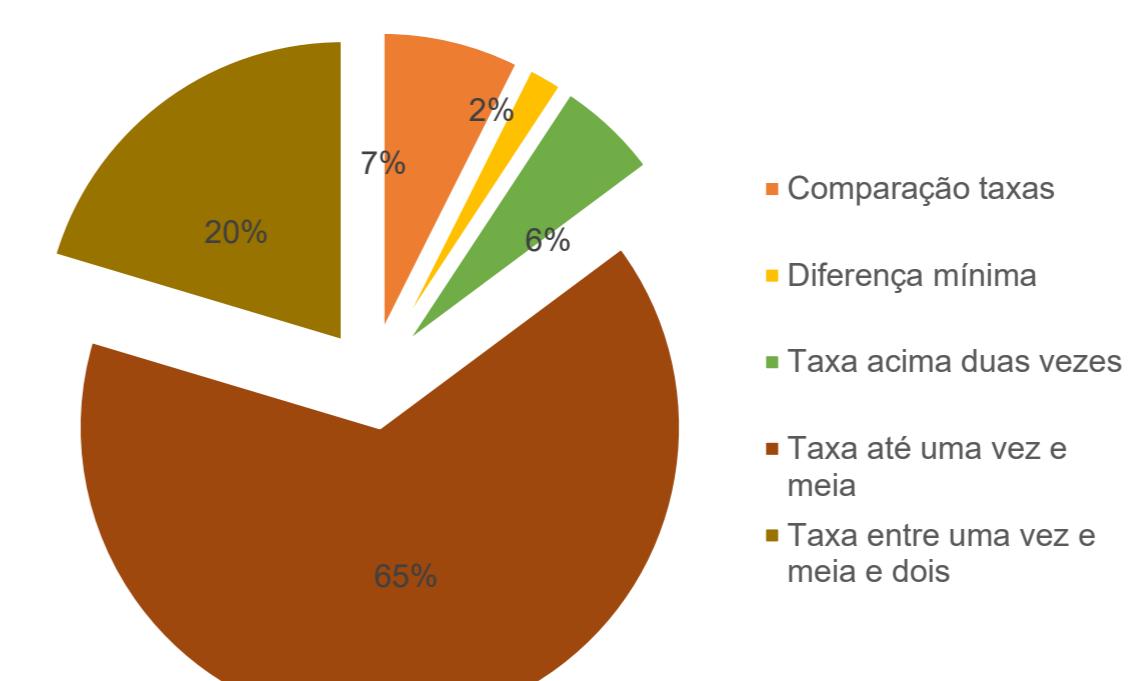


Gráfico 4 - Índice de improcedência quanto aos critérios no Estado de Tocantins.



## Conclusão

A análise jurisprudencial evidencia a ausência de critérios objetivos e uniformes para a identificação da abusividade dos juros remuneratórios. Observa-se falta de isonomia nas decisões judiciais e divergência quanto aos parâmetros adotados pelos magistrados, o que favorece interpretações distintas e, por vezes, a instrumentalização das normas pelas instituições financeiras. Diante disso, torna-se essencial o desenvolvimento de estudos que estabeleçam parâmetros claros para aferição da abusividade em cada caso, a fim de garantir segurança jurídica.

## Referências

- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.  
BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 5009468-92.2024.8.21.0003. Décima Segunda Câmara Cível. Relator: João Pedro Cavalli Junior. Julgado em: 14 maio 2025.  
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.009.614/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 27 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 set. 2022.  
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.007.281/PR. Quarta Turma. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 12 set. 2022, por unanimidade.  
MENEZES, Cláudia Cardoso de. Juros: aspectos jurídicos e econômicos. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, n. 5. [S.l.: s.n.], [20-]. O princípio da função social nos contratos bancários e a liberdade de contratar. Conteúdo Jurídico, [S.l.], 5,3 anos atrás. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54581/o-princípio-da-função-social-nos-contratos-bancários-e-a-liberdade-de-contratar>. Acesso em: 25 set. 2025.